



PENSÃO POR MORTE



Adilson Sanchez

Advogado especializado em Direito Previdenciário e do Trabalho. Professor da UNI-FMU. Mestre em Direito. Conferencista pela OAB/SP desde 1987. Coordenador do Curso de Especialização em D. Previdenciário da ESA / OABSP.

Autor do "Manual de Rescisão do Contrato de Trabalho" - LTR; "O Diretor Executivo no Direito Brasileiro" – Forense Universitária; "A Contribuição Social Ambiental" – Atlas; e "Advocacia Previdenciária" – Atlas.



www.adilsonsanchez.adv.br



1ª Aula

A Pensão por Morte. Alterações legais. Beneficiários. Novo rol limitativo. Carência. Data do Início do Benefício. Renda Mensal do Benefício. Efeitos da PEC 287.



2ª Aula - Prof. Roberto Senise Lisboa

Conceito de família. Os dependentes. A União homoafetiva. A união estável. A guarda. A adoção. O aborto. O reconhecimento da relação de multiparentalidade e seus efeitos.



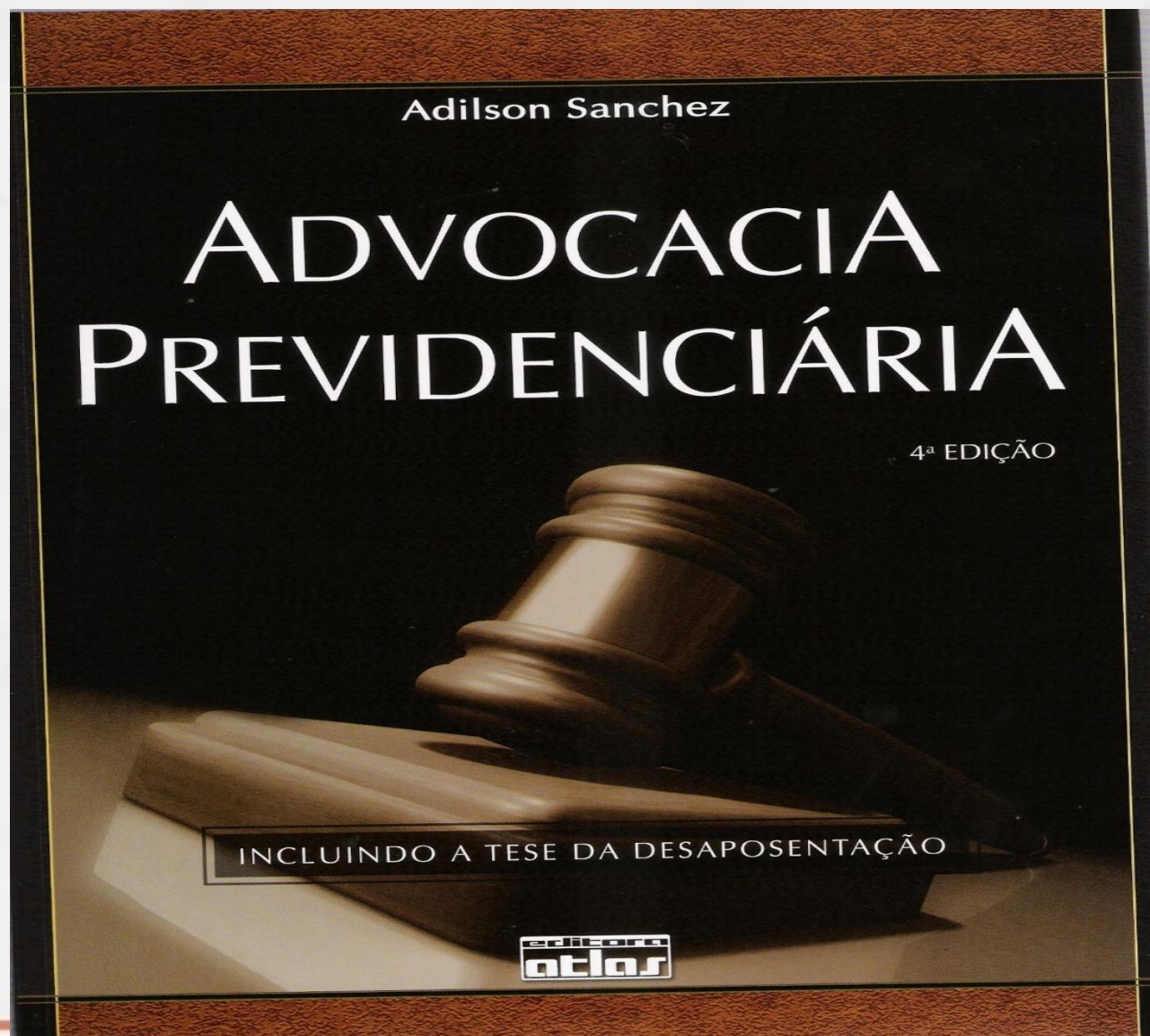
3ª Aula – Prof. Pedro Benatto

Efeitos no contrato de trabalho. A extinção do contrato. Pagamento das verbas rescisórias. Verbas devidas. A homologação. Levantamento do FGTS. Identificação dos sucessores. Ação consignatória.



4ª Aula – Profa. Márcia Hoffman

*A decadência e prescrição. A revisão do benefício.
Trata-se de benefício autônomo? A competência
jurisdicional. A existência de mais de um beneficiário.
O pagamento é irrepetível?*





Adilson Sanchez

A Contribuição Social Ambiental – Direito Ambiental do Trabalho

SAT, NTEP, FAP, Aposentadoria Especial

atlas



*Sou da idade da pedra lascada.
A velhice é um horror.
Era uma jovem tão bonita.
Mas para não envelhecer você tem que morrer
jovem.
E ninguém quer morrer jovem...
(Lígia Fagundes Teles)*



SEGURIDADE SOCIAL

**Lei nº 8.213 (DOU de 25.07.91) – Plano de Benefícios da
Previdência Social – PBPS**

TÍTULO III – Do Regime Geral de Previdência Social – RGPS

Capítulo II – Das Prestações

Seção V - Dos Benefícios

Subseção VIII – Da Pensão por Morte

(LBPS - arts. 74 a 79, RPS – arts. 105 a 115, IN 77 – arts. 364)



PRESSUPOSTOS



HISTÓRICO



CARÊNCIA



LBPS. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:

I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente;

Obs.: sem carência mas com limitação do tempo de concessão

E na vigência da MP 664?



RECOLHIMENTO EM ATRASO



Jurisprudência do STJ e desta TNU no sentido de que a responsabilidade do recolhimento da contribuição é do empregador doméstico, razão pela qual o pagamento em atraso não implica o não atendimento da carência por parte do segurado. (grifos nossos) 4. Pedido conhecido e provido". (TNU, PEDILEF 200870500072980, Rel. Juiz Federal PAULO RICARDO ARENA FILHO, unânime, julgado em 24/11/2011, DOU de 19/12/2011)

*- PROCESSO: 5000706-72.2012.4.04.7001, PR
DOU de 23.03.2017, pág. 162 -*



SÚMULA TNU 52 (DOU 18/04/2012)

Para fins de concessão de pensão por morte, é incabível a regularização do recolhimento de contribuições de segurado contribuinte individual posteriormente a seu óbito, exceto quando as contribuições devam ser arrecadadas por empresa tomadora de serviços.



DIB



- I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)*
- II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*
- III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)*



CESSAÇÃO



<i>Tempo de duração</i>	<i>Idade na data do óbito, em anos</i>
3 anos	com menos de 21
6 anos	entre 21 e 26
10 anos	entre 27 e 29
15 anos	entre 30 e 40
20 anos	entre 41 e 43
vitalícia	com 44 ou mais



O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do § 5º.



Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.



V - para cônjuge ou companheiro:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;*
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*



c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:



RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO



DEPENDENTES



SÚMULA TNU 04 (DOU 23/06/2003)

Não há direito adquirido à condição de dependente de pessoa designada, quando o falecimento do segurado deu-se após o advento da Lei nº 9.032/95.



DEPENDENTES

→ 1ª Classe –

- ✓ cônjuge
- ✓ companheira (o)
- ✓ filho não emancipado, menor de 21 anos
- ✓ filho inválido de qualquer idade
- ✓ filho que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.



DEPENDENTES

→ 2ª Classe –

✓ pai

✓ mãe



DEPENDENTES

→ 3ª Classe –

- ✓ irmão não emancipados, menor de 21 anos
- ✓ irmão inválido de qualquer idade
- ✓ irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.



DEPENDENTES

A perda da qualidade de dependente ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;



DEPENDENTES

III - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem vinte e um anos de idade, salvo se inválidos, desde que a invalidez tenha ocorrido antes:

- a) de completarem vinte e um anos de idade; b) do casamento; c) do início do exercício de emprego público efetivo; d) da constituição de estabelecimento civil ou comercial ou da existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria; ou e) da concessão de emancipação, pelos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos; e*



DEPENDENTES

A perda da qualidade de dependente ocorre:

IV - para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

ou

b) pelo falecimento.



***SÚMULA TNU N° 63
(DOU 23/08/2012)***

A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.



***SÚMULA STJ Nº 336
(DOU 25.04.07)***

***A mulher que renunciou aos alimentos na
separação judicial tem
direito à pensão previdenciária por morte do ex-
marido, comprovada a
necessidade econômica superveniente.***



SÚMULA TNU N° 37
(DJ 20/06/2007)

A pensão por morte, devida ao filho até os 21 anos de idade, não se prorroga pela pendência do curso universitário.



SÚMULA TNU 51 (DOU 15/03/2012)

Os valores recebidos por força de antecipação dos efeitos de tutela, posteriormente revogada em demanda previdenciária, são irrepetíveis em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento.